

Acórdão: 16.919/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114647-21
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
PTA/AI: 01.000148591.04
Inscrição Estadual: 062.002022.0072
Origem: DF/BH-3

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadorias através de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Procedimento Fiscal respaldado pelo artigo 155, § 2º, IX, "a", da CF/88, artigo 11, I, "d", da Lei Complementar 87/96 e artigo 33, § 1º, "1º", "i.1.3", da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS incidente em operação de importação indireta de mercadoria do exterior, realizada por contribuinte sediado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao contribuinte mineiro autuado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 73/81, contra a qual o Fisco se manifeste às fls. 104/111.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 112/117, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência do ICMS incidente em operações de importação de mercadorias do exterior, realizadas por contribuinte sediado no Estado de São Paulo (*UPM do Brasil Comércio e Representações de Máquinas Ltda.*), no exercício de 1999, as quais estavam previamente destinadas ao estabelecimento do contribuinte mineiro autuado, onde ocorreu a entrada física das mercadorias.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (G.N.)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", como *"local da operação"*, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como *"local da operação"*, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33, da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto:**

1 - **tratando-se de mercadoria ou bem:**

(...)

i - **importados do exterior:**

i.1 - **o do estabelecimento:**

(...)

i.1.3 - **destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;** (G.N.)

Nesse sentido, previu a lei estadual dois requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto na operação de importação: entrada física e prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento.

No caso concreto ora em análise, a destinação prévia das mercadorias importadas ao contribuinte mineiro está comprovada pelos seguintes documentos/dados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) **Contrato n.º 60690/98 (fls. 42/91)**: Este contrato foi celebrado entre a USIMINAS (Autuada) e a empresa UPM do Brasil Ltda., **em 12/08/98**, e continha as seguintes Cláusulas, dentre outras:

1.1.1) Contratado significa UPM do Brasil – Comércio e Representações de Máquinas Ltda.;

1.1.3) Importador significa Team Robótica Indústria de Tecnologia Elétrica Automazione Meccânica Ltda., firma indicada pelo contratado e aceita pela USIMINAS a qual emitirá diretamente contra a USIMINAS, documentos de cobrança;

1.1.10) FERRAMENTAL significa os componentes, peças, materiais e serviços a serem projetados, fabricados ou adquiridos pelo CONTRATADO/IMPORTADOR, conforme descrito na especificação contratual, para o projeto e a fabricação de ferramental para a linha de “PRESS BLANKING” do complexo de inspeção e corte de BLANKS da USICORT para terceirização dos serviços de estampagem da FIAT Automóveis S.A., objeto de compra e venda deste contrato, a ser entregue à USIMINAS pelo CONTRATADO;

4.2) O IMPORTADOR definido neste contrato poderá emitir diretamente contra a USIMINAS documentos de cobrança nos termos deste contrato, respeitando os preços e condições estipuladas entre a USIMINAS e o CONTRATADO;

4.3) O IMPORTADOR fornecerá à USIMINAS as peças sobressalentes no montante indicado na Cláusula 6.^a - Preço Contratual, subitem 6.1.2 – Peças Sobressalentes;

5.1) O FERRAMENTAL deverá ser entregue até 15 de março de 1999, devidamente testado e em funcionamento, no Galpão da Usifast Logística S.A., localizado no Bairro Jardim das Alterosas, em Betim/MG (Rodovia Fernão Dias – Br. 381 – Km. 433), conforme estabelecido no cronograma;

2) **Aditamento n.º 01 ao Contrato acima mencionado – 09/09/98 – (fls. 63/72)**: Teve como objetivo, basicamente, retirar, por solicitação do Contratado, a firma Team Robótica Indústria de Tecnologia Elétrica Automazione Meccânica Ltda., como IMPORTADOR, sendo que os serviços de importação ficariam a cargo do Contratado.

3) As mercadorias importadas foram desembaraçadas em 26/01/99 (fls. 10, 13 e 16), 15/03/99 (fls. 19 e 22), 18/03/99 (fls. 25 e 28), 24/03/99 (fl. 31), 26/03/99 (fl. 34), e 24/06/99 (fl. 37), datas estas posteriores ao Contrato supracitado, datado de 12/08/98 (aditamento em 09/09/98);

4) A totalidade das mercadorias importadas foram remetidas à USIMINAS, conforme notas fiscais de fls. 12, 15, 18, 21, 24, 27, 30, 33, 36 e 41, *emitidas pela UPM do Brasil Comércio e Representações de Máquinas Ltda.*, nas quais constava como local de entrega Usifast Logística S.A. – Rod. Fernão Dias, Km. 433 – Betim (MG), local que já constava no Contrato celebrado entre as partes acima mencionadas;

5) As notas fiscais de fls. 12, 15 e 18 faziam menção expressa ao Contrato 60.690/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consistentes estão, pois, as provas concernentes à destinação prévia das mercadorias para o Estado de Minas Gerais, além do ingresso físico das mesmas neste Estado.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais é devido o ICMS.

Observações finais:

Nos termos do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Rervisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 13/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator

Acórdão:	16.919/05/3 ^a	Rito: Ordinário
Impugnação:	40.010114647-21	
Impugnante:	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas	
PTA/AI:	01.000148591.04	
Inscrição Estadual:	062.002022.0072	
Origem:	DF/BH-3	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata a espécie dos autos de constatação pela fiscalização de falta de recolhimento do ICMS na importação de mercadorias procedida pela Autuada, tendo o Fisco concluído que a mesma se deu de forma indireta, pelo que se exige ICMS e MR.

Ocorre, entretanto, que a empresa Usicort, parte integrante do “Sistema Usiminas” e atuante na fabricação de peças para a indústria automobilística, firmou competente contrato nº 60690/98 com a empresa Fiat S/A, com o objetivo de entregar partes específicas de automóveis, como é o caso da porta do automóvel Pálio.

De acordo com o item 9 da cláusula 1.1 do contrato de fls. 42/72, em seu aditamento 01, a empresa UPM do Brasil Comércio e Representação de Máquinas Ltda, sediada no Estado de São Paulo (SP), que aparece em todos os documentos de importação, diga-se de passagem, ficaria encarregada de fornecer o ferramental, fabricando-o, montando-o e efetuando a sua manutenção, pouco importando a origem das peças que iriam compor tal equipamento.

Portanto, para a empresa Autuada, não importa a forma de consecução do contrato firmado, desde que fossem alcançados os resultados compactuados. Aliás, é este exatamente o interesse da empresa UPM do Brasil Comércio e Representação de Máquinas Ltda, pois, nos termos da cláusula citada, ela assume expressamente a responsabilidade de garantia e performance final do conjunto de equipamentos objeto do escopo contratual.

Assim, a empresa UPM do Brasil Comércio e Representação de Máquinas Ltda decidiu por fabricar as peças na Itália, sem qualquer participação da Autuada, encarregando-se de importá-las e entregá-las, na forma como contratado.

Isso significa, “data vênua”, que a mercadoria importada pela UPM do Brasil Comércio e Representação de Máquinas Ltda deu entrada no seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento paulista, após o desembaraço no município de São Bernardo do Campo (SP). O devedor do tributo, em consequência, considerando que apenas parte da mercadoria seguiu para o Estado de Minas Gerais, é o Estado de São Paulo.

Não houve, na espécie dos autos, aquela triangulação característica ocorrida na importação indireta, onde a empresa mineira importa a mercadoria do exterior, por intermédio de outra empresa, com o objetivo único de simular uma operação interestadual.

Por outro lado, não há nos autos qualquer comprovação do prévio destino da mercadoria para Minas Gerais, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13/04/05.

Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro